



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.068 - MG (2012/0192675-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : REJANE CARDOSO LOPES
ADVOGADO : REJANE CARDOSO LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO PEREIRA GAIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE QUE É LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 18/02/2012, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva. Consta dos autos que o Paciente *"seria traficante de drogas, responsável por chefiar e operacionalizar o serviço conhecido como 'disk drogas', consubstanciado na venda de cocaína por telefone e entrega do produto por meio de mototáxi"*.

4. O decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado no fato de o Paciente, aparentemente, chefiar organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.068 - MG (2012/0192675-4)

IMPETRANTE : REJANE CARDOSO LOPES
ADVOGADO : REJANE CARDOSO LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO PEREIRA GAIA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO PEREIRA GAIA, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

- Presentes os requisitos do art. 312, do CPP, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada a se adotar, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal, se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, mediante dados concretos do processo, especialmente quando se trata de agente que revela que, caso solto, pode voltar a delinquir, prosseguindo com o tráfico de drogas na região." (fl. 24)

Narram os autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 18/02/2012, e posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva.

Sustenta o Impetrante, em suma, a ausência dos pressupostos da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Busca, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 43.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 51/66.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/77, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.068 - MG (2012/0192675-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE QUE É LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 18/02/2012, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva. Consta dos autos que o Paciente *"seria traficante de drogas, responsável por chefiar e operacionalizar o serviço conhecido como 'disk drogas', consubstanciado na venda de cocaína por telefone e entrega do produto por meio de mototáxi"*.

4. O decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado no fato de o Paciente, aparentemente, chefiar organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 18 de fevereiro de 2012, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida, posteriormente, em preventiva. Consta da denúncia que "*cabia a Márcio Pereira Gaia a negociação com fornecedores de drogas sediados em Januária/MG, Montes Claros e também no Estado de São Paulo, que abasteciam o grupo criminoso por ele comandado que, em seguida, promovia a venda de tais substâncias a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuários. Além de negociar a aquisição de drogas diretamente com fornecedores, Márcio Pereira Gaia, arregimentava 'mulas' para buscar quantidades maiores de drogas em outras cidades, recebia diretamente encomendas de usuários e determinava que outros integrantes do grupo criminoso fizessem a entrega das substâncias proscritas, além da arrecadação do dinheiro proveniente da mercancia ilícita. Era, ainda, Márcio Pereira Gaia quem determinava a quantidade de drogas que seriam adquiridas pelo grupo criminoso e disponibilizava a maior parte dos recursos financeiros utilizados no pagamento de fornecedores." (fl. 16)

A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente e autorizou a busca e apreensão em sua casa, o que resultou na prisão em flagrante objeto do presente writ, foi assim fundamentada:

"Na inicial, a Autoridade Policial informa que instaurou inquérito para apuração de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cuja autoria é imputada a Márcio Pereira Gaia, vulgo 'Nego Índio'.

Durante as investigações, restou apurado que 'Nego Índio' chefia um 'grupo criminoso' estável e organizado com atuação voltada para pratica de tráfico de drogas.

Outrossim, Márcio seria responsável por operar um serviço denominado de 'disk drogas' nesta cidade, consubstanciado na solicitação de drogas por telefone, com entrega por meio de mototáxi.

A vista dos elementos de informação colhidos pela Dra. Delegada, autorizei a interceptação das comunicações telefônicas de Márcio.

Referida diligencia resultou na identificação de outros membros da 'organização', além da prisão em flagrante de Alex Luciano Gomes e Emerson Neres Viana, bem como a apreensão de 25 gramas de cocaína.

Com efeito, identificados os indivíduos responsáveis pelo serviço de 'disk drogas', requer a Autoridade Policial a decretação da prisão preventiva deles, além de busca e apreensão nos locais de armazenamento de 'dolagem' de drogas e bloqueio de numerário eventualmente existente em conta bancária de Márcio Pereira Gaia. (...) Os elementos de informação carreados aos autos revelam a existência de prova de crime de tráfico de drogas e indícios de autoria, na medida em que houve identificação dos membros da 'organização criminosa', com prisão em flagrante de alguns deles e apreensão de drogas.

A medida excepcional de segregação da liberdade dos agentes é adequada e necessária à espécie porque visa estancar a atividade do tráfico e derruir a referida 'organização criminosa', restabelecendo a ordem pública, já tão seviciada pela ação nefasta do tráfico de drogas.

Igualmente, concluo necessário o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, porque há indícios de que os agentes 'chefiados' por Márcio se valem dela para a pratica de tráfico de drogas. (...)

Desse modo, concluo ser necessário o bloqueio de bens de Márcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(que é o chefe dessa organização), para o fim de desarticulá-la.

Ainda, porque Márcio é indivíduo que não exerce qualquer ocupação lícita, tenho que todo o numerário auferido por ele se presume consubstanciar proveito auferido com a prática da atividade ilícita, sendo de rigor sua apreensão." (fls. 27/29)

O Tribunal de Justiça mineiro, por sua vez, entendeu justificada a segregação provisória consignando:

"Ora, certo é que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS instaurou procedimento investigatório criminal, que resultou no cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão preventiva na Comarca de Januária, objetivando realizar a prisão de traficantes de drogas na cidade e tentar combater este tipo de delito na região, estando o paciente envolvido em vários destes procedimentos, sendo apurado através de interceptações telefônicas tratar-se de uma associação criminosa destinada à comercialização de drogas naquele Município, pelo que, a meu ver, existe o perigo de que, solto, possa o paciente dar continuidade a tais atividades ilegais, o que deve ser reprimido pelo Poder Judiciário.

Ademais, a decisão combatida está fundamentada, não lhe faltando a necessária motivação para a manutenção da custódia preventiva, vendo inclusive que o paciente se dedica, em associação, à propagação do terrível comércio de compra e venda de drogas, que dá causa à destruturação social e familiar, o que é significativo para demonstrar risco à ordem pública, como a caracterizar a periculosidade do segregado, permanecendo, in casu, inócuos os pressupostos e condições da prisão preventiva, mesmo diante da nova redação conferida ao art. 319, do CPP, pela Lei 12.403/11.

Da mesma forma, não importa se o paciente possui residência fixa, se é primário e se tem ocupação lícita, uma vez que tais dados, de per si, não são suficientes a desconstituição da prisão preventiva.

[...]

Nesse esteio, não há como negar a presença em caso dos requisitos que autorizam a prisão preventiva do paciente, quando especialmente pelo auto de prisão em flagrante de f. 16/23, aliado a procedimento investigatório criminal instaurado, como informou a autoridade coatora, para apurar o tráfico na região, e, que não desafiam maiores complementações de prova da ilicitude de suas condutas para decretação da segregação cautelar, facilmente se conclui pela materialidade do crime e pela existência de fortes indícios da autoria.

Com efeito, entendo necessária a manutenção da custódia preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, isso porque o tráfico de drogas é prática criminosa da mais alta periculosidade, devendo os seus agentes, principalmente quando associados para a permanente prática delitiva, pelo risco que representam à paz social, serem afastados do convívio social para evitar a contínua ameaça à ordem pública, evitando, também, que a sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal, sequer havendo se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, Constituição da República) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais. Ante tais considerações, denego a ordem." (fls. 35/37)

Como se vê, o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado no fato de o Paciente se dedicar ao comércio de drogas e, aparentemente, chefiar organização criminosa, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Assim, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Por fim, "como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0192675-4

HC 254.068 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120439005 18234872012 182348720128130352 352120018358

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REJANE CARDOSO LOPES
ADVOGADO	: REJANE CARDOSO LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MÁRCIO PEREIRA GAIA (PRESO)
CORRÉU	: MARCÍLIO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: HELDER PEREIRA BARBOSA
CORRÉU	: EMERSON NERES VIANA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE MOURA SILVA
CORRÉU	: THIAGO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEX LUCIANO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.